



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15471.000166/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.128 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente HELIO EGYPTO RIBEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

É possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, se decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos, no valor R\$ 25.204,16, recebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fl. 34 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, ter sido induzido ao equívoco pois não recebeu comprovante de rendimentos dessa fonte pagadora, apenas do Fundo Especial de Previdência, de quem passou a receber após a aposentadoria. Alegou, por outro lado, que não foram considerados os descontos referentes à contribuição previdenciária, pensão alimentícia e imposto retido na fonte quando do cálculo do lançamento.

Transcrito do voto do acórdão nº 13-23.095 da 7ª turma da DRJ/RJO 2 :

“Por outro lado, o sujeito passivo não questionou a omissão de rendimentos apontada na presente Notificação de Lançamento, tratando-se parcela não impugnada, a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

(...)

Da dedução da pensão judicial

(...)

No presente caso, o impugnante alega que faria jus à dedução dos valores referentes à pensão alimentícia, descontados de seus rendimentos e constante do comprovante juntado aos autos às fls.07.

12. Entretanto, de acordo com o dispositivo acima transcrito, para que se admitam as deduções de despesas com pensões, estas devem ser amparadas por decisões judiciais ou decorrer de acordo homologado judicialmente. Portanto, o contribuinte deveria ter trazido aos autos cópias das competentes determinações judiciais, sem as quais deve-se concluir pela correção do procedimento da fiscalização.

(...)

Da dedução da contribuição previdenciária oficial

(...)

Dessa forma e, considerando o comprovante de rendimentos de fl. 07, há que se acatar a dedução no valor de R\$ 2.721,39 referente à contribuição previdenciária oficial.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para acatar a dedução da previdência oficial comprovada.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42 e segs. onde, síntese, requer que seja deduzida nos cálculos a pensão alimentícia judicial paga, e para tal junta documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por ter omitido em sua DIRPF rendimentos recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 25.204,16, durante o ano-calendário de 2003.

Em impugnação junto à DRJ, o interessado não questionou a omissão de rendimentos apontada no lançamento, tornando-se a mesma matéria preclusa, entretanto pleiteia a dedução dos rendimentos lançados dos valores descontados pela Prefeitura a título de

contribuição para a previdência oficial (R\$ 2.721,39) e pensão alimentícia (R\$ 6.607,98), conforme constam do informe de rendimentos apresentado, fornecido pela fonte pagadora.

Após a análise da documentação apresentada, a DRJ concluiu por acatar a dedução da previdência oficial, entretanto não acatar os pagamentos a título de pensão alimentícia, por não haver nos autos comprovação de que os mesmos se deram em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em recurso voluntário, o contribuinte requer seja deduzida nos cálculos a pensão alimentícia judicial paga, e para tal junta documentação comprobatória da existência da sentença judicial que lhe deu causa.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciado no presente julgamento: a possibilidade ou não de dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 6.607,98.

Mérito

Pensão alimentícia

Dispõe o art. o art.78 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O contribuinte não trouxe aos autos a cópia da sentença que determinou o pagamento da pensão que se pretende deduzir, entretanto, em sede de recurso voluntário acostou o Ofício nº 1549/92, de 28 de setembro de 1992, processo 13327-AC, do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Jacarepagua, endereçado ao Diretor da Secretaria Municipal de Administração, onde foi determinado o desconto na folha de pagamento do recorrente de 30% de seus ganhos líquidos, em favor de seus dois filhos Eduardo e Flavia Jabur Egypto Ribeiro, devendo a importância ser entregue a seu ex-cônjuge (fl. 45). Por meio do Ofício nº D4-J-A/SDP/SMA, de 19 de janeiro de 1993, aquela Secretaria responde ao Juízo informando o início do atendimento à solicitação feita. O recorrente apresenta ainda cópia de sua certidão de casamento onde consta a averbação da separação consensual do casal, homologada por sentença judicial.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Com relação aos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, tem-se do art. 78 do RIR/99 acima transcrito que para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, os mesmos devem ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em sede de recurso voluntário o recorrente apresentou a documentação cuja até então falta nos autos justificou a decisão da DRJ de não aceitar a pleiteada dedução da pensão alimentícia. Além disso, da análise do informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura do Rio de Janeiro (fl. 11) tem-se que a dedução pela fonte pagadora da pensão alimentícia deu-se no percentual dos rendimentos definido em sentença (30%).

Assim sendo, restou comprovado que os pagamentos de pensão alimentícia em questão se deram em decorrência de sentença judicial, e desta forma devem ser deduzidos dos rendimentos brutos pagos pela Prefeitura do Rio de Janeiro, no cálculo do IR devido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito